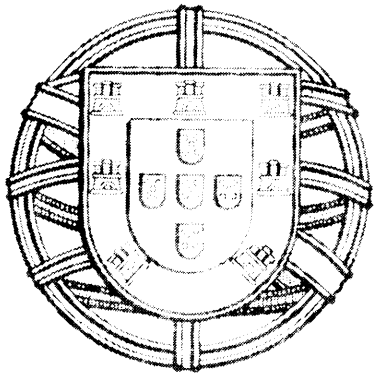
Quinta-feira, 30 de Dezembro de 1993 Número 303

I-B
SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura

Despacho Normativo n.º 484-A/93:

Estabelece o regime de indemnização aos produtores que abandonem a produção de leite ..... 7240-(2)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho Normativo n.º 484-A/93

O Regulamento (CEE) n.º 1560/93, do Conselho, de 14 de Junho, ao alterar o Regulamento (CEE) n.º 3950/92, de 28 de Dezembro, instituiu um financiamento comunitário que previa uma indemnização aos produtores de leite que disponham de uma quantidade de referência a título de entregas ou vendas directas e que se comprometam a abandonar total e definitivamente a produção de leite.

O regime de indemnização a que se refere o presente despacho resulta da necessidade de intensificar o esforço de reestruturação do sector leiteiro em Portugal.

Não obstante a aplicabilidade directa a Portugal do Regulamento (CEE) n.º 2491/93, de 9 de Setembro, que estabelece as regras do sistema de atribuição de indemnizações, a sua execução implica a fixação de determinadas normas e critérios que atendam às exigências das condições de mercado.

Uma vez que os montantes a resgatar não permitem abranger todos os produtores candidatos, considera-se que deverá ser concedida prioridade aos que se candidataram a anteriores acções de resgate e que não foram contemplados por insuficiência das quantidades de referência dessas acções.

Assim, determina-se o seguinte:

1 — A indemnização a que se refere o Regulamento (CEE) n.º 2491/93, de 9 de Setembro, de 40 ecus por 100 kg de quantidade de referência libertada, será paga de uma só vez, a partir de 1 de Outubro de 1994.

2 — A indemnização é concedida para as quantidades de referência atribuídas aos produtores nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, quer no âmbito de entregas, quer no âmbito de vendas directas.

3 — Nos casos de arrendamento rural em que o pedido for apresentado pelo arrendatário, será este o beneficiário da indemnização.

4 — Aos produtores que disponham de duas quantidades de referência, uma a título de entregas a outra a título de vendas directas, a indemnização é concedida para ambas as quantidades de referência.

5 — O pedido de concessão de indemnização deve ser apresentado de 7 a 14 de Janeiro de 1994, nas direcções regionais de agricultura (DRA), em impresso próprio a fornecer pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) e distribuído aos interessados.

6 — O INGA comunicará a decisão sobre os pedidos aos produtores interessados, até 15 de Fevereiro de 1994, e informará os compradores em causa.

7 — Os produtores abrangidos por esta indemnização comprometem-se a abandonar total e definitivamente a produção leiteira, até 15 de Março de 1994.

8 — Antes da data do pagamento da indemnização, o INGA ou em quem este organismo delegar verificará se o produtor procedeu efectivamente ao abandono total e definitivo da produção leiteira, nos termos do compromisso assumido.

9 — O INGA tomará as medidas necessárias para obter o reembolso das indemnizações já pagas, caso o produtor não respeite os compromissos assumidos.

10 — Em caso de morte do beneficiário da indemnização, esta transmite-se aos seus herdeiros, desde que estes se comprometam perante o INGA a assumir as obrigações do produtor falecido.

11 — A quantidade de referência máxima que poderá ser resgatada é de 1361 t, das quais 1089 t para o continente e a parte restante para as Regiões Autónomas.

12 — Com vista a uma reestruturação efectiva do sector, o resgate será aplicado aos produtores que se candidataram anteriormente, ao abrigo do Despacho Normativo n.º 64/93, de 30 de Abril, mas cuja candidatura não pôde ser aceite por insuficiência de quantidade de referência a resgatar, segundo as seguintes prioridades:

a) Primeira prioridade — produtores localizados em zona de recolha antieconómica, com quantidades de referência inferiores a 35 t, cujo posto de recolha encerrou, por ordem crescente das respectivas quantidades;
b) Segunda prioridade — produtores com quantidades de referência inferiores a 25 t localizadas em zona de recolha antieconómica, por ordem crescente das respectivas quantidades.

13 — Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior e sempre que os pedidos apresentados forem de produtores com quantidades de referência iguais, terão prioridade os agricultores de idade superior, completada até à data da apresentação do pedido.

14 — Não poderão candidatar-se a esta indemnização os produtores de leite que tenham obtido quantidades de referência por cedência, no período de 1993-1994, e beneficiado de quotas suplementares provenientes de:

a) Investimentos realizados nos últimos cinco anos ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 797/85 e de ajudas de pré-adesão;
b) Investimentos com fundos próprios ao abrigo do Despacho n.º 11/92, do Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, de 16 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 6 de Maio seguinte;
c) Reserva nacional.

15 — As quantidades de referência provenientes dos produtores de leite que vão cessar a sua actividade serão incorporadas na reserva nacional e distribuídas de acordo com os critérios a definir em regulamentação específica.

16 — Nas Regiões Autónomas, a fixação das normas e critérios a que se refere o presente despacho será feita pelos órgãos do respectivo Governo Regional, em articulação com o INGA.

17 — Este despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Diário da República*.

Ministério da Agricultura, 23 de Dezembro de 1993. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 27$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
  Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
  Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
  Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
  Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
  Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
  Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 – 1092 Lisboa Codex